



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0028109-71.2021.8.16.0000

Recurso: 0028109-71.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Agravante(s): • LEOMAR MARCHESINI ZURAVSKI
• CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI

Agravado(s): • CONDOMINIO EDIFICIO PIETA

Vistos,

I – Por brevidade adoto o relatório da decisão do movimento 4.1:

Leomar Marchesini Zuravski e Carlos Antônio Ramos Zuravsk, já qualificado nos autos, interuseram agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual deferiu alienação judicial do apartamento onde residem, juntamente com seus netos, em cumprimento de sentença, autos nº 0001256- 23.2001.8.16.0001, promovido por Condomínio Edifício Pietá, também qualificado e ora agravado.

No dizer dos agravantes, trata-se de imóvel que se qualifica como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990. Além disso, não se aplica na espécie a exceção à impenhorabilidade, própria de débitos condominiais, porquanto os valores executados se referem a outro imóvel, matrícula nº 21.280 do 1º Cartório de Registro e Imóveis da Capital, e não ao imóvel onde residem os agravantes e seus netos, matrícula n.º 26.249 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Distribuídos em sede de plantão, por entender que a matéria apresentada não está revestida de urgência, deixou-se de analisar o pedido de efeito suspensivo.

Assim, após a distribuição, vieram os autos conclusos para análise.

2 – Por ora, defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento, sem prejuízo de ulterior análise de sua admissibilidade por ocasião do julgamento pelo Colegiado.

Muito embora a parte agravante tenha nominado o recurso com “pedido de tutela antecipada”, deixou de realizar qualquer fundamentação a respeito do mesmo.

Pois bem.

Alegam os agravantes a impossibilidade de penhora do imóvel em questão, uma vez que, além de tratar-se de o único bem da família, o imóvel penhorado não possui qualquer débito em aberto além do fato da dívida executada referir-se a outro imóvel, pois o debito cobrado refere-se ao imóvel da matrícula nº 21.280 enquanto que o imóvel penhorado tem a matrícula 26.249.

No entanto, inobstante a fundamentação apresentada pelos agravantes, observa-se que as questões relativas à



penhora do imóvel matrícula 26.249 e alegação de tratar-se de bem de família a tempos foi decidida pelo Juízo *a quo*:

Na decisão do movimento 19.2 dos autos principais, proferida em 14.02.2017, constou a seguinte fundamentação:

(...)

1. *Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou a impenhorabilidade do apartamento n. 21, contudo não houve análise da decisão de fls. 814-816, eis que o imóvel foi cedido a incapaz, tendo sido determinada a manifestação do Ministério Público.*

O Ministério Público se manifestou (fls. 846) pela manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 26.249, eis que foi anterior à realização de escritura pública cessionária de direitos hereditários, conforme fls. 656-658.

(...)

*Portanto, nos termos da fundamentação supra, **declaro a ineficácia da escritura pública de cessão de direitos hereditários de fls. 656-658.***

(...)

1. *Quanto a alegação de que o bem de matrícula 26.249 é de família, também não merece prosperar, pelas razões expostas pelo Ministério Público às fls. 846.*

(...)

Assim, mesmo que por outra fundamentação, a questão de penhora do imóvel constante na matrícula 26.249 já foi alvo de análise pelo Juízo *a quo* em março de 2017. Sendo que desta decisão, pelo o que se observa nos autos, não houve qualquer insurgência da parte agravante.

Nestes termos, ante possibilidade de existência de coisa julgada sobre a questão ora apresenta, é que entendo por bem em indeferir o efeito suspensivo à decisão agravada.

Ademais, a questão da penhora se tratar de outro imóvel que não o da dívida, não foi objeto de discussão na decisão agravada, tratando-se de inovação recursal e supressão de instância, a princípio, pois a decisão agravada limitou-se a ausência de impugnação específica quanto ao laudo de avaliação.

3 -Portanto, diante da ausência da probabilidade de provimento do recurso, **INDEFIRO** a atribuição de efeito suspensivo requerido pelos agravantes.

4 – Oficie-se ao juízo da causa, dando-lhe ciência desta decisão;

5 – Intime-se a parte Agravada para que, querendo, responda ao presente recurso.

Curitiba, datado digitalmente.

ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

Relator

